



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 76/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11 / 12 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000256/94 - A.I. nº. 1/310774

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARLINDO MELO DE SOUSA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS.** Caracterização do ilícito fiscal em face da aquisição de mercadorias sem a competente documentação fiscal. Levantamento quantitativo do estoque de mercadorias revela haver ocorrido debitamento do imposto, quando das vendas realizadas com emissão de notas fiscais, por isso que, não há como ser exigida a cobrança do imposto sobre o principal. Ação fiscal parcialmente procedente, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

**CONSTA** dos autos, que, sendo examinadas as Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias, as Notas Fiscais de Saídas, os Estoques de Mercadorias de 31.12.91 e 31.12.92, pela diligente Comissão Fiscal, ficou constatado que a empresa autuada adquiriu as seguintes mercadorias, sem a documentação fiscal respectiva; 65.460 Kgs. de caroço de algodão, no valor de Cr\$ 16.365.000,00; 10.030 Kgs. de semente de capim búfalo no valor de Cr\$ 1.501.500,00 ; 20 caixas de óleos comestíveis no valor de Cr\$ 20.000.000,00, perfazendo, assim, um montante de Cr\$ 41.855.000,00. Por isso que foi lavrado o A.I. em comento.

O feito correu à revelia. O douto julgador da instância singular, com base nos elementos contidos nos Autos, deu pela procedência da ação fiscal, somente em parte.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da instância monocrática, recebendo inteiro **REFERENDUM** da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Em sua bem elaborada decisão, a douta julgadora da instância singular analisou detidamente as provas que instruem o processo, o que proporcionou uma visão jurídica e fática do conteúdo processual, oferecendo-lhe um seguro juízo para proferir sua decisão final.

De certo, não merece nenhum reparo a decisão em exame, por isso que nos inclinamos a confirmá-la por inteiro, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que, fundamentada no lúcido entendimento da douta Consultoria Tributária, decidiu-se pelo acerto da decisão monocrática.

É o voto.


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido ARLINDO MELO DE SOUSA


**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de  
confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela procedência, em parte, da ação fiscal,  
por seus jurídicos fundamentos, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4 / 2 / 99.

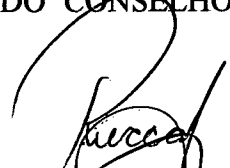
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Silva Montenegro

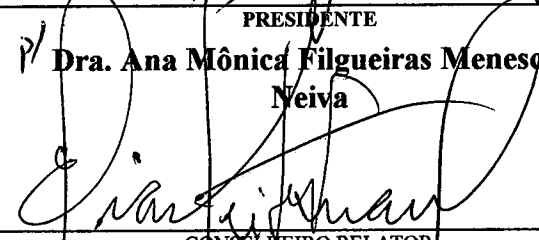
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Samuel Alves Facó

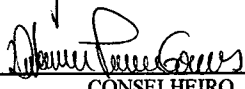
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
p/ Dr. Roberto Sales Faria


  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
p/ Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva


  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO RELATOR  
Elias Leite Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO  
Dr. Raimundo Ageu Morais

**FOMOS PRESENTES**

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO  
Dr. Júlio César Rôla Saraiva

\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO